

A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, vem por este meio divulgar a informação enviada pela DGAV – Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

"EDITAL N.º 04

DOENÇA HEMORRÁGICA EPIZOÓTICA

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A Doença Hemorrágica Epizootica (DHE) é uma doença de etiologia viral que afeta os ruminantes, em especial os bovinos e os cervídeos selvagens, com transmissão vetorial, classificada como D e E pela Lei da Saúde Animal - LSA (Regulamento (UE) 2016/429, de 9 de março e Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 de dezembro), e incluída na lista de doenças de declaração obrigatória da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA). As famílias de animais sensíveis, de acordo com a LSA, são Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Moschidae e Tragulidae.

Na sequência da ocorrência de focos da DHE em Badajoz em novembro de 2022, foi pela primeira vez determinada uma zona infetada em Portugal, através do Edital n.º 1 - Doença Epizootica Hemorrágica, de 2 de dezembro.

Em virtude da confirmação da circulação do vírus da DHE em duas explorações de bovinos nos concelhos de Moura e de Barrancos, tornou-se necessária, em julho de 2023 e através dos Editais n.º 2 e 3, a atualização da zona infetada do território nacional, abrangida pelas medidas previstas na legislação da União, a qual é semanalmente sujeita a revisão.

De acordo com o estabelecido no Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688 de 17 de dezembro de 2019, a área afetada é constituída por um raio de 150 km em torno dos focos, sendo restringidos os movimentos para vida, com destino a outros Estados-Membros, de animais provenientes de explorações pecuárias localizadas nessa área.

Através deste Edital n.º 4, acrescentam-se medidas que permitem a avaliação sanitária da movimentação de ruminantes com destino às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, consideradas livres de DHE.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953, no Regulamento (UE) 2016/429, no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, no Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 e nos Regulamentos Delegados (UE) 2020/688 e 2020/686, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

A – A nível nacional:

1. A vigilância clínica reforçada obrigatória e a comunicação imediata aos serviços da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) de qualquer suspeita de acordo com os artigos 3.º, e alíneas n.º 1 a), e n.º 2 a) do Regulamento (EU) n.º 2020/2002.
2. O reforço de medidas de higiene e desinsetização de instalações para controlo vetorial, bem como dos veículos de transporte de animais vivos.

B – Na área geográfica afetada:

3. A área geográfica afetada é constituída pelos concelhos constantes do mapa do Anexo 1 e da tabela do Anexo 2, do presente Edital, os quais serão atualizados conforme a evolução da situação epidemiológica e publicados no site da DGAV, em:

<https://www.dgav.pt/animais/conteudo/animais-de-producao/bovinos/saude-animal-em-bovinos/doencas-dos-bovinos/doenca-hemorragica-epizootica-dhe/>

4. Os requisitos para a movimentação nacional de bovinos, ovinos e caprinos provenientes de explorações situadas na área afetada, são os seguintes:

4.1. Os animais a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita clínica de doença à data do transporte;

4.2. Os animais das espécies sensíveis a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 14 dias em relação à data da movimentação;

4.3. O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima atividade do vetor;

4.4. Os animais devem ser transportados, quer para vida, quer para abate, em veículos desinsetizados antes da carga e os transportadores devem possuir documento comprovativo de lavagem, desinfeção e desinsetização do meio de transporte, emitido pelo posto de desinfeção autorizado.

4.5. A movimentação de animais com destino a área geográfica livre de DHE (Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), é sujeita a avaliação prévia dos respetivos serviços veterinários.

5. De acordo com o estabelecido nos artigos 10.º, alínea f) e 15.º alínea e) do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688, os movimentos para vida de bovinos e de ovinos e caprinos respetivamente, com destino a outros Estados-Membros não são permitidos, a partir das áreas afetadas constantes dos Anexos 1 e 2.

6. De acordo com o estabelecido nos artigos 23.º alínea g), 26.º alínea g), 29.º alínea f) e 101.º ponto 4 c) iv), do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688, não são permitidos os movimentos para vida de camelídeos, de cervídeos, de outros ungulados e animais terrestres selvagens das famílias sensíveis, respetivamente, com destino a outros Estados-Membros, a partir das áreas afetadas constantes dos Anexos 1 e 2.

7. De acordo com o estabelecido no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, da Comissão, os bovinos, ovinos e caprinos que são dadores de sêmen das áreas constantes da dos Anexos 1 e 2, devem preencher pelo menos uma das seguintes condições:

7.1. Foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sêmen e durante essa colheita; ou

7.2. Foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV 1-7, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita final do sêmen; ou

7.3. Foram submetidos a um teste de identificação do agente para o EHDV 1-7, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sêmen e durante a colheita do sêmen, com intervalos de:

i) pelo menos sete dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou

ii) pelo menos 28 dias, no caso de PCR.

8. De acordo com o estabelecido nos artigos 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, não é permitida a circulação para outros Estados-Membros de produtos germinais de animais das famílias Camelidae e Cervidae, a partir das áreas afetadas constantes dos Anexos 1 e 2.
9. Não são estabelecidas restrições quanto à circulação para abate ou à circulação de produtos de origem animal (carne e produtos cárnicos, leite e derivados, peles e lãs).

C – Em explorações infetadas:

10. Deve ser realizada a imediata desinsectização dos animais e instalações, no prazo máximo de uma semana.
11. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953.
12. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital n.º 3 – DHE de 17 de agosto de 2023, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, 19 de setembro de 2023"

Funchal, 10 outubro de 2023

O Diretor Regional



António Paulo S. Franco Santos